



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

THAÍS REGINA MORAIS DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE NA PATERNIDADE BIOLÓGICA FRENTE AO
RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

**SOUSA – PB
2018**

THAÍS REGINA MORAIS DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE NA PATERNIDADE BIOLÓGICA FRENTE AO
RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Cecília Paranhos Santos Marcelino.

THAÍS REGINA MORAIS DOS SANTOS

**A RESPONSABILIDADE NA PATERNIDADE BIOLÓGICA FRENTE AO
RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Cecília Paranhos Santos Marcelino.

Data da aprovação: ___/___/_____

Banca Examinadora

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Cecília Paranhos Santos Marcelino

Membro(a) da Banca Examinadora

Membro(a) da Banca Examinadora

Dedico o presente trabalho ao meu avô,
Jaime Paulino dos Santos (in memoriam), e
ao meu padrasto Francisco Rildo de Oliveira
Maciel (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Acima de qualquer agradecimento, vem o que tenho para fazer a Deus, que me permitiu enxergar o quão vitoriosa posso ser em virtude das limitações que achava ter sobre mim mesma.

Á Nossa Senhora, mãe misericordiosa que intercedeu por mim e por todos aqueles que me amam.

Á minha mãe, Celis Regina, que é meu maior exemplo de superação, afeto e cuidado, a quem eu sei que sou cópia fiel, seus sacrifícios serão sempre o maior exemplo que eu terei de amor, que eu possa ser motivo de muito orgulho para a senhora.

Á minha irmã Thalita a quem eu sei que daria minha vida para ver a sua felicidade, te pedi para Deus de presente, e só tenho a agradecer por isso.

Aos meus tios, Jailton, Claudio, Carlos e Charles, que por muito tempo foram os meus pais juntamente com meu avô Jaime (in memoriam) e nunca me deixaram faltar amor.

As minhas avós Lourdes, Josefa (in memoriam) e Eva por exatamente tudo que me ensinaram e por todo amor e cuidado.

As minhas amigas, Thalyta, Maíra, Nery, Mirely e Caren, que sempre cobraram o melhor de mim, e me fizeram enxergar o quanto eu preciso focar em mim mesma, vocês estarão sempre comigo.

Aos meus amigos, Radamés, Rodrigo, Fernando, José Ítalo e Thiago, vocês sem dúvida alguma são os melhores amigos que alguém poderia ter, tenho muito orgulho de vocês.

As minhas companheiras de sala, Caren, Sarah, Jácila, Moany, Vanessa, Jéssica, Mayara, Kalliene, Rayanne, Denize, Fernanda e Bruna, obrigada por tudo, aprendi muito com cada uma de vocês.

Á minha família por parte de pai afetivo, obrigada por terem permitido que eu estivesse junto a vocês durante tanto tempo, eu amo vocês, e espero poder honrar todo amor que recebi de papai para com os meus filhos.

Ao meu tio Thiago, e minha tia/amiga/mãe Geórgia, por cada pedacinho de tempo em que se preocuparam comigo mesmo que não houvesse nenhuma obrigação, agradeço por me permitirem sentir ser família quando eu já pensava não mais haver elo afetivo, jamais irei conseguir definir o quão agradecida sou a vocês.

Ao meu primo e primeiro “irmão” de coração, Heitor Liberato, por me ensinar com seu amor de criança a ser mais tranquila e paciente você é hoje e será sempre, o homem da minha vida.

À minha orientadora, Cecília Paranhos que com certeza teve muita paciência e trabalho comigo, agradeço por ter sido sincera comigo quando nem eu mesma conseguia ser, a senhora é uma mulher de ouro.

Ao meu “papai” Rildo (in memoriam), pessoa que me deu inspiração para o tema deste estudo, que se orgulhou ao saber disso, mas que faleceu antes de poder ver tudo se concretizar, que deixou saudade e muitos ensinamentos, que com todos os defeitos que tinha, sempre deixou claro que com seu jeito errado em não se cuidar, em contrapartida nunca me deixou cair, por nada e nem ninguém. Hoje papai, tenho certeza que fiz a melhor escolha, que nada do que me aconteceu poderia ter sido diferente. O senhor se foi para que tudo seguisse o curso designado das nossas vidas, mas eu sei que todos os dias está ao nosso lado, iremos nos reencontrar e acertar tudo ainda, eu sei disso, aprendi com o senhor. Perdão pelo meu jeito grosso, e briguento, eu só queria cuidar de alguém que cuidou tão bem de mim.

Ao meu avô, Jaime (in memoriam), por ter sido o melhor avô do mundo, por ter me criado como todo amor existente no coração, e por me ensinar o quão feliz a vida pode ser, independente do quão simples ela seja.

Aqueles que mesmo indiretamente contribuíram na realização deste trabalho, o meu mais sincero obrigado.

A todos os meus amigos e demais familiares, que se fizeram sempre presentes e que compreenderam minha ausência quando necessário.

A equipe do CCJS – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – da UFCG, campus Sousa.

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas.” (A. de Saint-Exupéry).

RESUMO

Ao longo do tempo, os deveres e direitos familiares foram modificados pelo Estado, a fim de acompanharem as tendências sociais. Chegando aos dias atuais, as políticas públicas incluem as obrigações familiares dos pais para com os filhos. O artigo 227 da Constituição Federal do Brasil, sancionada em 1988, é um exemplo e assegura às crianças, adolescentes e jovens, entre outras coisas, o direito à vida, dignidade, liberdade e convivência familiar e comunitária, com vistas à negligência e crueldade. Pensando nisso, essa pesquisa analisou a necessidade de observância e regulamentação para os casos de pais, do sexo masculino, que reproduzem, mas não possuem o interesse de proteger os seus filhos e a possibilidade jurídica da responsabilização destes pais biológicos. Para auxiliar esta indagação, buscou-se compreender o entendimento e a aplicação dos direitos fundamentais especiais mencionados no artigo 227 da Constituição Federal, com o objetivo de mostrar os avanços na garantia desses direitos, além de comparar o Código Civil sancionado em 1916 e as suas alterações publicadas em 2002. Para fundamentar a investigação, foi considerada a evolução no conceito de família. Foi adotado o método de abordagem dedutivo para o estudo dos casos de responsabilização do pai biológico e o método histórico-evolutivo para demonstrar a evolução histórica da instituição familiar e os direitos adquiridos com o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Pode-se afirmar que a família é constituída por pessoas ligadas por laços consanguíneos ou afetivos, compreendendo os cônjuges, seus companheiros e seus descendentes ou parentes agregados. Entre outros avanços, a Constituição Federal desconsiderou a classificação de filhos (legítimos, biológicos, adotivos), julgando o afeto como fator mais importante para a paternidade. A paternidade biológica é reconhecida através de fatores genéticos que, inclusive, são utilizados nos processos de reconhecimento de paternidade, analisando as sequências de ácido desoxirribonucleico (DNA, sigla em inglês) tanto do pai quanto do filho. Já para os casos de paternidade socioafetiva, esta é reconhecida por meio do tratamento dado pelos pais aos filhos e da opinião pública. Ao haver tal reconhecimento perante a lei, ambos, pais e filhos, adquirem direitos e deveres correspondentes. Outro fato que deve ser levado em conta é que em casos de reconhecimento de paternidade biológica, os pais biológicos não podem se isentar de suas obrigações legais, salvo a expressão de desejo do filho, ou seja, deverá existir uma copaternidade. Para finalizar, a busca pela efetiva proteção se faz juntamente com o comprometimento de ações cotidianas que atendam crianças e adolescentes nas necessidades próprias do desenvolvimento.

Palavras-chave: paternidade, pai, filho, responsabilidade paterna.

ABSTRACT

Over time, family duties and rights have been modified by the state in order to keep up with social trends. To the present day, public policies include the family obligations of parents to their children. Article 227 of the Federal Constitution of Brazil, sanctioned in 1988, is an example and guarantees to children, adolescents and young people, among other things, the right to life, dignity, freedom and family and community coexistence, with a view to negligence and cruelty. With this in mind, this research analyzed the need for compliance and regulation for male parents who reproduce but do not have the interest to protect their children and the legal possibility of the responsibility of these biological parents. In order to assist this inquiry, it was sought to understand the understanding and application of the special fundamental rights mentioned in article 227 of the Federal Constitution, in order to show progress in guaranteeing these rights, in addition to comparing the Civil Code sanctioned in 1916 and its published in 2002. In order to support the research, the evolution of the concept of family was considered. The method of deductive approach for the study of the cases of biological father's responsibility and the historical-evolutionary method was used to demonstrate the historical evolution of the family institution and the acquired rights with the recognition of the socioaffective paternity. It can be said that the family is made up of persons linked by consanguineous or affective bonds, comprising the spouses, their companions and their descendants or added relatives. Among other advances, the Federal Constitution disregarded the classification of children (legitimate, biological, adoptive), judging affection as the most important factor for paternity. Biological paternity is recognized through genetic factors that are even used in paternity recognition processes by analyzing the DNA sequences of both the father and the son (deoxyribonucleic acid). For cases of socio-affective paternity, this is recognized through the treatment given by parents to their children and public opinion. With such recognition before the law, both parents and children acquire corresponding rights and duties. Another fact that must be taken into account is that in cases of recognition of biological paternity, the biological parents can not exempt themselves from their legal obligations, except the expression of desire of the child, that is, there must be a copaternidade. Finally, the search for effective protection is done along with the commitment of daily actions that attend children and adolescents in the own needs of development.

Key words: fatherhood, father, son, paternal responsibility.

SUMÁRIO

1. Introdução	11
2. A construção da instituição Família	14
2.1. Conceito de Família: origem e evolução	14
2.2. O direito de família na legislação brasileira	16
2.3. Conceito de Filiação	18
2.3.1. Espécies de filiação	20
3. Paternidade Biológica versus Paternidade Socioafetiva	24
3.1. Paternidade Biológica	25
3.2. Paternidade Socioafetiva	27
3.3. Entendimento dos Tribunais e a Preferência da Paternidade Socioafetiva	30
4. Responsabilização do pai biológico em face da paternidade socioafetiva	35
4.1. Novas feições trazidas pelo enunciado 256	35
4.2. Do direito de responsabilização: argumentos.....	37
4.3. Efetivações da proteção integral através da responsabilização solidária	41
5. Considerações Finais	46
Referências	50

1. Introdução

Antigamente, os filhos ficavam a mercê do pátrio poder, podendo até mesmo serem levados à morte como ato de “correção”, sem que o Estado tomasse qualquer atitude diante disso. Com o passar dos tempos, após o final do século XVIII, as crianças começaram a receber proteção, e daí surgiram importantes documentos internacionais que possuíam intenção de assegurar os seus direitos, situação em que, passou-se, a respeitar as crianças como sujeito de direitos merecedores de proteção pela família, sociedade e Estado no que diz respeito ao desenvolvimento físico e psicológico.

Neste contexto, este trabalho analisou o entendimento e aplicação dos Direitos Fundamentais especiais conferidos as crianças e adolescentes que se encontram elencados no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em especial o direito à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, com o propósito de mostrar a resistência de fortalecimento de tais direitos na sociedade, para que se evite que estes sejam reduzidos a meras disposições

A fim de explanar coerentemente todo o tema do trabalho, analisou-se a legislação pátria e se delineou os diversos caminhos em que a instituição familiar se desdobrou, através da comparação histórica e jurídica do Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, no que diz respeito à eficácia do matrimônio, proteção da pessoa dos filhos, filiação e reconhecimento dos filhos, adoção e poder familiar.

Verificaram-se também mutações do conceito de família pela variedade da responsabilidade paterna atual, pois o instituto familiar patriarcal, advindo do casamento, não é mais a única forma tutelada pelo ordenamento jurídico, de modo que a filiação biológica decorrente do vínculo sanguíneo e genético, assim como a filiação socioafetiva oriunda da afetividade encontram-se amparadas na Carta Magna.

A afetividade geradora da filiação socioafetiva conquista espaço na jurisprudência ao passo que as antigas modalidades de paternidade são superadas em cada caso concreto pelos princípios da afetividade, melhor interesse da criança e dignidade da pessoa humana.

Atualmente, encontra-se cada vez maior a quantidade de famílias formadas pelo laço afetivo, decorrentes da quebra do dever de cuidado e proteção que os pais devem garantir aos seus filhos. Visto isso, é possível enxergar a necessidade de que o judiciário tome a providência de reconhecer como vínculo a afetividade existente no meio social.

Um dos fenômenos resultantes da não observância do dever de cuidado e proteção à criança e ao adolescente é a precariedade do desenvolvimento dessa prole, que passa desde a prestação alimentar até mesmo ao peculiar desprezo afetivo, que, por muitas vezes, deixa as marcas do desamparo refletido não só nos sentimentos, tornando-se assim uma situação em que se faz necessário que o estado reconheça o elo afetivo para a proteção integral dos filhos.

Para tanto, o presente trabalho discutirá sobre o enraizamento da filiação advinda da afetividade, ou seja, da filiação socioafetiva, dos direitos e deveres surgidos com o seu reconhecimento, bem como as suas implicações jurídicas. Como resultado a repercussão e efeitos jurídicos decorrentes deste reconhecimento, deve se enfatizar o traço de voluntariedade existente na paternidade socioafetiva, ainda que esta traga consigo as mesmas obrigações do liame biológico. Neste estudo, também se abordou o atual conceito sobre pluralismo familiar, que possui respaldo na moderna doutrina e nas atuais jurisprudências.

Como objetivo geral, analisou-se a necessidade de observância e regulamentação daqueles que “dão a luz” a filhos dos quais não possuem o interesse de proteger e a possibilidade jurídica da responsabilização destes pais biológicos.

Por sua vez, como objetivos específicos analisaram-se os moldes existentes de filiação inseridos na atualidade e conheceu-se a tese de repercussão geral que dá ensejo ao reconhecimento da filiação socioafetiva. Tais objetivos buscavam responder ao seguinte questionamento: “O reconhecimento da paternidade socioafetiva deve ser causa de exclusão da responsabilidade exigida pela paternidade biológica?”.

O presente estudo justifica-se pela magnitude da garantia e efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, assim como se justifica pela observância da obrigação familiar e estatal em assegurar todos eles, sendo, portanto, de suma importância para a seara jurídica e social, vez que os filhos afetivos não encontram suficiente respaldo legislativo no ordenamento jurídico

brasileiro no que tange a responsabilidade de pais possuidores do vínculo biológico, mas não possuidores do vínculo afetivo.

Foi realizado o estudo, através do método de abordagem dedutivo, para a construção da posição jurídica na possibilidade de responsabilização do pai biológico frente ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, utilizou-se também o método histórico-evolutivo que tem como finalidade demonstrar evolução histórica da instituição familiar e os direitos adquiridos com o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Em razão disso, enveredou-se este trabalho por pesquisas bibliográficas, artigos científicos e eletrônicos, jurisprudências e técnica de pesquisa por sites de internet, no intento de se confrontar posicionamentos pertinentes à responsabilização biológica assim como a responsabilização afetiva, para que ao fim pudesse ser apresentado fortalecimento aos posicionamentos levantados.

No que diz respeito à estrutura, o presente trabalho encontra-se sistematizado em três capítulos: o primeiro apresentará a historicidade da instituição familiar, visto que possui novas roupagens estabelecidas com o avanço das relações humanas, contemplando o estudo das peculiaridades do conceito de família e filiação no direito brasileiro; o segundo capítulo, por sua vez, apresentará a distinção entre paternidade biológica e paternidade socioafetiva, com enfoque no equilíbrio necessário ao desenvolvimento da criança e do adolescente, que possui como propulsor o afeto; e o terceiro, trata da aplicabilidade da tese firmada em 2016, da mesma maneira que trata da possibilidade e necessidade da coexistência das filiações, para que sejam então firmadas as corretas implicações jurídicas, vislumbrando o afeto como novo formador familiar.

De modo que todas as falhas jurídicas acerca do tema possam vir a ser discutidas em cada caso concreto, o trabalho tem o desígnio de priorizar as peculiaridades baseando-se nos princípios e garantias fundamentais elencadas no ordenamento jurídico.

2. A construção da instituição Família

A instituição família como é conhecida, hodiernamente, com suas novas feições e modernas acepções, foi, ao longo dos anos, sendo construída a partir da evolução das sociedades em sua persecução histórica, não obstante, os inúmeros paradigmas, conceitos preestabelecidos e modelos que rodearam essa instituição.

Nesse sentido, não se pode mais falar da instituição familiar como no passado, haja vista haver novas conjecturas, conceituações e modelos que surgem a partir das relações humanas.

Como fruto dos fatos e relações interpessoais entre os seres humanos, o direito não se quedou inerte perante essas novas realidades familiares, considerando-as, à luz da legislação civil, bem como da jurisprudência dos tribunais pátrios, como feições da única conceituação da instituição família.

Posto isso, o presente capítulo contempla o estudo do conceito de família, perquirindo a sua origem e evolução histórica, como também pretende analisá-la no bojo do direito brasileiro, bem como investigar o conceito de filiação e suas peculiaridades.

2.1. Conceito de Família: origem e evolução

A expressão “família”, etimologicamente, deriva do vocábulo latino *famulus* que significa escravo doméstico, o que pressupõe que, primitivamente, se considerava a família como sendo o conjunto de escravos ou servos de uma mesma pessoa. Neste sentido, pode-se observar que havia natureza possessiva entre os povos primitivos em suas relações familiares.

O modelo familiar é sucedido desde os primórdios e o modelo familiar brasileiro, por sua vez, possui origem na concepção de família que era defendida na Roma antiga, como expressa Lôbo (2011, p. 23): “é na origem e evolução histórica da família patriarcal e no predomínio da concepção do homem livre proprietário que foram assentadas as bases da legislação sobre a família, inclusive no Brasil”.

Segundo Gonçalves (2012, p. 34):

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e

jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça.

Neste modelo patriarcal, os filhos sofriam diferenciação, onde a filha ao casar passava a não fazer mais parte das suas raízes, sua família de origem. Ainda, outra característica marcante deste modelo de constituição familiar era que a filha não podia receber bens do seu pai, mesmo que ele a amasse, uma vez que não importava os laços afetivos existentes entres os entes familiares. Neste sentido, segue a opinião de Philippe Aries (1978, p. 10):

Essa família antiga tinha por missão - sentida por todos - a conservação dos bens, a prática comum de um ofício, a ajuda mútua quotidiana num mundo em que um homem, e mais ainda uma mulher isolada não podiam sobreviver, e ainda nos casos de crise, a proteção da honra e das vidas. Ela não tinha função afetiva. [...] o sentimento entre os cônjuges, entre os pais e filhos, não era necessário à existência nem ao equilíbrio da família: se ele existisse, tanto melhor.

A expressão *pater* era conferida ao pai de família como um título de respeito. Ao se tornar uma forma arcaica, colaborou com a origem do termo pátrio poder, ulteriormente incorporado ao Código Civil Brasileiro de 1916, muito embora, tenha decaído no atual *codex* civil, ainda influencia a legislação vigente.

Assim como para Côrrea (1999), houve também grande influência do Direito Canônico no alicerce familiar, pois, em meados do século V, com o abalo decorrente do desaparecimento de uma ordem estável que se mantinha durante séculos, transferiu-se o poder de Roma para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana que desenvolveu o Direito Canônico estruturado num conjunto normativo dualista, laico e religioso.

Após a influência do direito canônico, surgiu no Brasil às ordenações Filipinas que além de admitirem o casamento na Igreja, também admitiam o casamento fora dela desde que houvesse licença especial, assim como se já existisse cópula ou quando cônjuge e companheira já eram publicamente reconhecidos, haja vista por estarem morando juntos há muito tempo. No entanto, o casamento continuou a ser indissolúvel.

Com o passar dos tempos esta sociedade familiar precisou ser organizada, situação em que nasceu o Direito de Família regulando as relações familiares e tentando solucionar os conflitos oriundos dela. O Direito de família por sua vez, nasceu para proteger o organismo familiar. Deste modo, é visível que a família vem

a ser a pedra fundamental da sociedade, pois a mesma é base organizacional e por este motivo é juridicamente protegida pelo Estado.

Ainda, de acordo com Gonçalves (2011, p. 17), em sentido amplo o conceito de família “abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.”.

Com isso, pode-se afirmar que a família é uma sociedade natural instituída por indivíduos, unidos por laço de sangue que resultam da descendência, ou de afinidade que ocorre com a entrada dos cônjuges e parentes que se agregam à entidade familiar.

Nesse sentido, entende-se, em um primeiro momento, que a família é um vínculo jurídico baseado na consanguinidade, advindo de um tronco ou ascendente comum, onde se encerram também àqueles unidos por meio da afinidade e adoção.

2.2. O direito de família na legislação brasileira

Com a finalidade de acompanhar as necessidades abrangidas pela sociedade, sob pena de tornar-se uma legislação sem correspondência com a realidade social, o Direito Brasileiro buscou mudanças para respaldar as muitas situações advindas.

Devido à proclamação da República em 1889, houve a desvinculação da Igreja com o Estado, exurgindo a instituição do casamento civil e, com ele, um novo conceito de família, não unicamente embasada no sacramento católico, mas, sobretudo, pela afetividade.

Ao longo dos séculos, a constituição familiar sofreu muitas transformações na sua estrutura. O ordenamento jurídico reconhece a importância que o direito romano exerce sobre os elementos e a estruturação básica familiar no Direito brasileiro, porquanto o conceito relativamente à constituição da família era embasado pelo autoritarismo e matrimônio que estivessem dentro dos requisitos exigidos pela figura do pater, mais elevado estatuto familiar. Portanto, a família à época sofria pelo conservadorismo, onde a mulher e os filhos eram submissos à autoridade do pater.

As leis anteriores à Constituição Federal de 1988 tinham, dentre outros objetivos, o de impedir a tutela jurisdicional para entidades familiares que vissem de

outras espécies, ou seja, os filhos que não fizessem parte da constância matrimonial eram devidamente excluídos, caracterizando-se como uma sistematização da família patriarcal.

A grande referência histórica que diz respeito à legislação, foi a edição da Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 (antigo Código Civil), projeto de Clóvis Beviláqua. A feitura do projeto de lei teve início em abril de 1889, sendo concluída em novembro do mesmo ano, todavia, só foi aprovada no ano de 1912 pelo Senado Federal, entrando em vigor a partir 1º de janeiro de 1917.

O sistema adotado pelo Código Civil de 1916 foi um marco de grande relevância, pois, neste momento, o sistema Brasileiro na área da família passou a ter suas próprias regras, com influência dos sistemas jurídicos Napoleônico, Romano e Canônico.

A legislação neste período era designada para uma fração ínfima da sociedade, tendo como perspectiva central, a família, a propriedade e o contrato, conforme Luiz Edson Fachin (2003. p. 12-13) ressalta:

Os três pilares fundamentais, cujos vértices se assentam a estrutura do sistema privado clássico, encontram-se na alça dessa mira: o contrato, como expressão mais acabada da suposta autonomia da vontade; a família, como organização social essencial à base do sistema, e os modos de apropriação, nomeadamente a posse e a propriedade, como títulos explicativos da relação entre as pessoas sobre as coisas.

A família patriarcal, naquela quadra, era posicionada como pilar base da legislação, onde a conservação matrimonial era uma grande preocupação para a legislação cível. Nesta perspectiva, cuidadosamente, disciplinaram os impedimentos, seus direitos, deveres, formalidade dos cônjuges, regimes, entre outros.

Vale enfatizar que uma das maiores conquistas da classe feminina perante a legislação brasileira, foi a Lei nº 4.121, publicada no ano de 1962, especificamente no dia 27 de agosto, dispondo acerca da condição jurídica da mulher casada, sendo assim chamado de Estatuto da Mulher Casada, que revogou inúmeros dispositivos do antigo Código Civil.

Há que se mencionar que o mais importante marco histórico temporal entre os códigos civis de 1916 e 2002, foi a promulgação da Constituição Federal da República de 1988, haja vista ter aberto um leque de possibilidades jurídicas não necessariamente decorrentes do matrimônio como base, assim consolidando a

análise e interpretação do direito de família através dos paradigmas sociais já existentes que por sua vez foram instituídos na Carta Magna.

Anteriormente à Constituição de 1988, a classificação dos filhos se dava de acordo com a origem, sendo classificados em: legítimos, biológicos, espúrios, adulterinos, ilegítimos, incestuosos, naturais e adotivos. Notadamente estes conceitos mostravam-se nitidamente antiquados, só sendo ignorados após muitas décadas pelo legislador.

Devido à evolução do que se pensava acerca da constituição familiar, bem como o processo de evolução da própria humanidade, o que antes era aceitável, atualmente é, por muitas vezes, completamente execrado pela sociedade. Pode-se utilizar como exemplo, o pátrio poder que o pai tinha não somente sobre a vida dos filhos, mas também sobre a morte, além da possibilidade de cancelar/anular o casamento em caso de infecundidade. Nesse sentido, a Carta de 1988 tornou-se um marco importante contra a descriminalização da família, possibilitando esta receber novas formas, vislumbrando os direitos e princípios lutados pela sociedade.

De tal modo, as relações familiares alcançaram o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, onde este serve como referência regente das relações familiares.

2.3. Conceito de Filiação

Preteritamente, existia uma distinção evidente entre os filhos considerados legítimos, adotivos, naturais e ilegítimos, onde, filho legítimo seria o advindo do matrimônio, e o ilegítimo advindo das relações extramatrimoniais, e por sua vez eram divididos em naturais que é a classificação dada àquele filho advindo de pais que não estavam impedidos de se casarem na época da concepção, seja por grau de parentesco ou por casamento anterior (artigo 183, I a V, do Código Civil de 1916) e espúrios eram os filhos adulterinos ou incestuosos, aqueles oriundos da união de pais impedidos de se casarem na época da concepção.

A preservação do núcleo familiar decorrente do matrimônio era manifesta à época, ocasião em que a criança advinda do adultério era excluída do direito de reconhecimento de filiação. Deste modo, a família tradicional, formada por um homem e uma mulher casados, era tida como a base da sociedade, o que por sua vez, tornava o reconhecimento da filiação existente apenas dentro deste núcleo.

Com a edição da Lei nº 883, o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento passou a ser situação viável, muito embora ocorresse apenas no intento exclusivo da busca de alimentos e sucessão, onde o filho reconhecido nos princípios desta lei, a título de amparo social passava a ter direito à metade dos bens/herança que o filho legitimado viesse a receber, além de ser obrigatória a mútua assistência por meio de pensão alimentícia.

No entanto, com o passar dos anos, essa visão tomou novos rumos, alcançando novos paradigmas no âmbito jurídico, através da Constituição Federal que proibiu o tratamento discriminatório quanto à filiação, e, por sua vez, inseriu a paternidade socioafetiva na entidade familiar, conferindo-lhe proteção estatal.

Deste modo, hodiernamente, o conceito de filiação encontra arrimo no artigo 227, § 6º da Constituição de 1988: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”.

Em concordância com o que estabelece o referido artigo, Fachin (2003, p. 02) aduz que:

A Constituição de 1988, ao vedar o tratamento discriminatório dos filhos, a partir dos princípios da igualdade e da inocência, veio a consolidar o afeto como elemento de maior importância no que tange ao estabelecimento da paternidade. Foi para a Constituição o que estava reconhecido na doutrina, na lei especial e na jurisprudência.

Neste sentido, assevera Gonçalves (2014) que a filiação é o relacionamento jurídico que vincula o filho a seus pais, devendo ser denominada assim, quando vista pelo filho, e quando vista pelo lado dos pais relativamente ao filho, dando-se a este último vínculo à denominação de maternidade ou paternidade.

Ainda nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade (GONÇALVES, 2012, p. 26).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com o Código Civil de 2002 introduziram novas formas de constituição familiar, concretizadas através dos seus dispositivos legais, invalidando a diferenciação entre filhos, implicando na denominação do instituto da filiação que vigora atualmente.

2.3.1. Espécies de filiação

A filiação, atualmente, é dividida pela maioria dos doutrinadores em três categorias, dentre às quais delinea Maria Berenice Dias (2006, p. 97):

Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: a) critério jurídico – previsto no Código Civil, estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597); b) critério biológico – é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; e c) critério socioafetivo – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue. A disciplina da nova filiação há que se edificar sobre os três pilares constitucionalmente fixados: plena igualdade entre filhos, desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral.

Na tentativa de ligar as conceituações que por vezes são biológicas, por outras vezes são afetivos, vê-se que a filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo paterno-filiar, que permaneceu sobre a verdade biológica.

A expressão ‘desbiologização da paternidade’ – cunhada por João Baptista Villela em 1979 – caracteriza os pais e filhos não biológicos e não consanguíneos, que ainda assim estabelecem uma filiação psicológica.

Para Dias (2013) a lei, ao gerar conjecturas de paternidade e maternidade, afasta-se do fato natural da procriação para referendar o que hoje se chama de posse de estado de filho, estado de filho afetivo ou filiação socioafetiva. O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho, sendo que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica.

Consoante alude o artigo 1.593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, nota-se que este

reforça a variedade de filiações existentes, ao passo que expõe a expressão “outra origem”, sobre o parentesco resultar ou não de consanguinidade.

Depreende-se que a filiação biológica, é a filiação predominante desde o tempo patriarcal, e que permanece existente até os dias atuais no nosso ordenamento jurídico, que decorre da consanguinidade, e por sua vez, origina-se de relações sexuais praticadas por um homem e uma mulher, não obrigatoriamente casados, podendo estar em união estável, ou em relações paralelas, a exemplo de um namoro, ou uma relação extramatrimonial, e também, a filiação biológica, pode ser natural, onde o filho é concebido em uma relação sexual entre os pais, ou artificialmente, onde o filho é concebido em decorrência do emprego de técnica de fertilização assistida homóloga, assim, ainda orienta Fabio Ulhôa Coelho (2011, p. 166):

A filiação biológica não natural deriva da aplicação de técnicas de fecundação assistida homóloga. Nela, os gametas (espermatozoide e óvulo) são fornecidos pelos próprios contratantes do serviço, isto é, pelo homem e mulher que desejam serem pais, mas não têm conseguido a gravidez por meio de relações sexuais.

A filiação jurídica, por seu turno, “é traduzido pela presunção jurídica da paternidade, *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* [...] segundo o qual é presumida a paternidade do marido no caso de filho gerado por mulher casada” (GONÇALVES, 2014, p. 322).

Assim, Camargo e Oliveira (2014, p. 151) ensinam:

A presunção de paternidade decorrente do casamento resulta da lógica de que em um casamento os cônjuges mantêm relações sexuais exclusivamente entre si, em razão da fidelidade (artigo 1.566, I, do CC), do que se pode concluir que o filho concebido na constância do casamento é do casal.

Na esfera jurídica brasileira a presunção é disposta pelo artigo 1.597 do Código Civil, o qual estabelece cinco condições que se referem aos filhos que são concebidos na estabilidade do casamento, que são as seguintes:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Finalmente, para Cysne (2008) o considerado mais importante e atual modo de reconhecimento do vínculo da filiação é a filiação socioafetiva, que decorre da consagração do princípio da afetividade enquanto direito indispensável na CF/88, tendo sido este o ponto inicial para que a família afetiva tivesse seu reconhecimento desapegado do vínculo biológico, onde agora se passa a considerar como essenciais os vínculos afetivos.

Outro não é o entendimento de Costa (2009, p. 131):

A partir da Constituição Federal de 1988, a família afetiva foi constitucionalmente reconhecida, o afeto passou a exercer um relevante papel, delineando as relações familiares os novos modelos de paternidade, mostrando que a paternidade biológica não exerce mais superioridade sobre a paternidade afetiva.

Ainda segundo Costa, João Baptista Villela, em 1979 iniciou os seus questionamentos sobre o vínculo biológico, e começou a fazer uso do termo “desbiologização da paternidade”, mais tarde traduzida pelo brocardo popular para “pai é aquele que cria”.

Atualmente, a filiação socioafetiva fundamentada pela afetividade, é comprovada por meio do vínculo de amor, carinho e felicidade recíproca entre pai e filho, onde não se faz imprescindível que haja entre pai e filho o vínculo biológico, para que assim exista a relação paterno-filial.

Nesse sentido assevera Coelho (2011, p. 164):

A filiação socioafetiva provém da relação de afeto paternal ou maternal nascida na convivência duradoura de um adulto e uma criança. Não existe nessa categoria vínculo biológico entre o pai ou a mãe e seu filho. O amor, só ele, gerou os direitos e obrigações.

No seu turno, pode-se observar que a socioafetividade é o tipo de relação pautada na vontade, ou seja, advinda do amor entre quem admite o papel de pai/mãe e quem admite o papel de filho, e não uma relação por imposição jurídica ou biológica como leciona Fachin (2013):

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura,

capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psicoativa, aquele, enfim, que além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata verdadeiramente como seu filho perante o ambiente social.

Da mesma maneira, uma pessoa que entende que a relação existente não advém da consanguinidade, mas sim do querer cuidar, amar e respeitar, mas ainda realiza a manutenção diária desses gestos de amor e proteção, atua como se pai verdadeiro da criança fosse como afirma Coelho (2011, p. 177) ao dizer que “se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor da criança ou do adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele”.

Vale ressaltar o Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil, que expõe a “posse de estado de filho” como constituição de modalidade de parentesco civil, estando, pois, de acordo com o que resguarda atualmente o art. 1.593 do Código Civil.

Ressalta Coelho (2011, p. 178) que:

O conceito de filiação socioafetiva tem sido adotado, na jurisprudência brasileira, predominantemente com o objetivo de impedir que o homem, depois de anos se portando como pai de alguém, por razões que normalmente não dizem respeito ao relacionamento paternal (rompimento com a mãe, novo casamento ou união estável etc.), pretenda se exonerar de responsabilidades patrimoniais.

Percebe-se que os tribunais brasileiros reconhecem a paternidade socioafetiva cada vez mais, na intenção de que a paternidade tecida no tempo se solidifique, mesmo diante da não existência da relação genética entre pai e filho, havendo, portanto, o predomínio dos vínculos de afeto.

Destarte, vê-se que a filiação socioafetiva é detentora de princípios e obrigações do mesmo modo que a filiação biológica, isto posto, verifica-se que a legislação possuiu o dever de acompanhar a necessidade social no que diz respeito à garantia da proteção jurídica estatal para com os membros de uma entidade familiar, independente de qual fosse a origem da filiação.

3. Paternidade Biológica versus Paternidade Socioafetiva

Neste capítulo, busca-se mostrar a diferença existente na definição do vínculo biológico, este não suficiente para valorar o estabelecimento da condição de paternidade, e paternidade socioafetiva, que decorre da construção diária de cuidado entre os integrantes da unidade familiar, tendo em vista que, a correta determinação deve ser dada pelo equilíbrio entre a verdade biológica e a socioafetividade para que se priorize o bem-estar da criança e do adolescente.

Na filiação biológica ou comumente chamada de paternidade biológica, pai e filho, adquirem de forma recíproca direitos e deveres, tanto pela subsistência, ou seja, ordem econômica, como obrigação jurídica e ordem moral, assim como demonstra o caput do art. 226 da Constituição Federal, que trata da obrigação do pai para com o filho no que diz respeito a proteção integral enquanto criança, jovem ou adolescente, e no sentido da obrigação do filho em relação ao pai idoso como também demonstra o caput do art. 230 da Carta Magna.

Assim, abordaremos como é consagrada na doutrina civilista brasileira a filiação biológica, e o seu reconhecimento de modo natural que é fundado pela consanguinidade dos pais, que repassa sua carga genética ao filho, seja pela conjunção carnal, ou por algum dos métodos que estão dispostos atualmente na medicina e sociedade brasileira.

No que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), iremos enxergar a possibilidade da busca do reconhecimento do liame genético, que é realizado pelo teste de DNA, como estabelece os termos do art. 27: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça".

Afeto, que é o propulsor da paternidade socioafetiva, por sua vez, é um sentimento que possui grande relevância jurídica no que diz respeito à entidade familiar, e por sua vez é atualmente o fator preponderante na estrutura da família, que é fundamentalmente ligada pelo elo afetivo, assim possibilitando que o conceito de paternidade se encontre amplamente estendido. A socioafetividade carrega consigo não somente o plano afetivo, mas também todos os direitos e deveres equivalentes ao laço biológico, porém, o provimento de sustento do filho, será considerado de acordo com a manutenção básica, não podendo ocorrer abuso no

que se refere a cobrança de dever do pai socioafetivo, cabendo a justiça observar cada caso concreto.

Por conseqüente, veremos que o vínculo afetivo poderá consolidar-se no meio dos mais diversos núcleos familiares, visto que o art. 226 da nossa Constituição impõe que o Estado deve oferecer proteção especial a instituição familiar, resguardando-a de qualquer discriminação, assim como entende VENOSA (2003, p. 23): “a intervenção do Estado na família é fundamental, embora deva preservar os direitos básicos da autonomia. Essa intervenção deve ser sempre protetora”.

3.1. Paternidade Biológica

Inicialmente, aborda-se a temática da paternidade biológica, onde em termos gerais tem-se que a filiação biológica, que decorre da chamada filiação natural, é caracterizada pelo liame genético existente entre pais e filhos, sendo os genitores responsáveis pelo repasse do material genético à sua prole, correlacionando-se pelo vínculo da consanguinidade.

Sabe-se que tal filiação se estabelece por meio da consanguinidade entre o genitor e o filho, filiação essa que adquiriu maior relevância jurídica com o surgimento do exame de DNA que determina as sequências de recombinações químicas exclusivas, em cada pessoa, possibilitando a identificação de cada um por meio do seu material genético, afirmando, portanto, um nexó biológico ou genético entre o filho e seus pais e que a maternidade ou paternidade é certa quando esse nexó for comprovado cientificamente.

No Código Civil de 1916, a filiação biológica era um dos fatores decisivos na determinação da realidade familiar tradicional, que, por sua vez, era estruturada pelo matrimônio, onde se presumia mãe, aquela que esteve grávida e passou pela situação do parto, e o pai como sendo o marido dessa mãe, deste modo, a instituição familiar padrão era a que derivava do casamento como expõe Dias (2015, p. 386):

A família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima. Quando a lei trata da filiação, está a se referir exclusivamente aos filhos matrimoniais. Despreza o legislador a verdade biológica e gera uma paternidade jurídica, estabelecida

por presunção independente da verdade real. Para a biologia, pai é unicamente quem, em uma relação sexual, fecunda uma mulher que, levando a gestação a termo, dá à luz um filho. Para o direito, o conceito sempre foi diverso. Pai é o marido da mãe. A ciência jurídica conforma-se com a paternidade calcada na moral familiar.

Inúmeras leis foram difundidas no sentido de organizar a relação entre as famílias e de acordo com o a Constituição Federal surgiu o princípio da igualdade entre os filhos, em seu artigo 227, § 6º, o qual dispõe que “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Atualmente, no contexto das famílias, não mais há a comprovação da paternidade apenas decorrente da origem pelo matrimônio, mas sim uma verdade real sobre quem é o genitor biológico, este que é, portanto, o pai biológico.

Nesse modelo de paternidade, a filiação deriva da comprovação do vínculo genético, que não necessariamente entrelaça o genitor como sendo o pai da respectiva prole, tendo em vista que pai é exatamente aquele que tem laço afetivo, e não somente aquele que possui a verdade científica, uma vez que a paternidade não se afirma apenas através daquele que doou o material genético.

Preleciona sobre esta filiação Farias e Rosenvald (2011, p. 611):

Através do critério científico determina-se a filiação com base na carga genética do indivíduo, ou seja, a paternidade ou maternidade é definida com esteio no vínculo biológico existente, afastadas outras perquirições e debates, relativos, por exemplo, à herança cultural, afetiva, emocional etc. Cuida-se, pois, de uma forma determinativa fria, puramente técnica. E, aqui, tem domicílio à impossibilidade de seu acolhimento de forma absoluta.

Pode-se então entender que a paternidade ou maternidade biológica, tem como critério de definição o biológico ligado à ciência que concede o mesmo sequenciamento genético, existente no sangue.

Há, portanto, que se entender, que a paternidade biológica, ainda que comprovada, não exclui uma paternidade afetiva, podendo haver, concomitantemente, o reconhecimento da pluriparentalidade, que é a constatação dos nomes do pai biológico e afetivo no registro de nascimento do filho, assim como deliberou o STF na Repercussão Geral 622, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, a qual deliberou não sobrepor uma paternidade em detrimento da outra, mas sim a coexistência das paternidades.

Explica Paulo Luiz Netto Lôbo (2003, p.153) que:

Toda pessoa humana tem direito ao estado de filiação, como prerrogativa contida no âmbito da disciplina jurídica das relações familiares, e essa constituição do estado de filiação pode se dar inclusive através do conhecimento da origem genética, se os laços de paternidade não se constituíram por via da afetividade. Diferentemente ocorre quando há uma relação de paternidade socioafetiva pré-constituída. Nestes casos, existe sim o direito à investigação da origem genética, mas ela tem seu fundamento deslocado do direito de família para a seara dos direitos de personalidade; vindica-se a origem genética, não a paternidade.

Deste modo, infere-se que não se pode confundir o direito ao reconhecimento da origem genética com o direito à filiação, visto que uma não tem o poder de anular a outra.

3.2. Paternidade Socioafetiva

A filiação decorrente da socioafetividade é modalidade de parentesco civil de origem afetiva paterno-filial, destacada no artigo 1.593 do Código Civil, e é, por sua vez, correspondente à verdade aparente do meio social onde se encontram os laços de convivência, bem como é fundada no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana.

Nessa modalidade de paternidade, prevalece a realidade legal, ou seja, é considerado pai, aquele opta por agir como tal, assegurando ao filho tanto a proteção, como principalmente o afeto.

A doutrina prevê e adota a proteção integral inserida na convivência familiar, consagrando tal situação como prioridade no reconhecimento da filiação paterno-filial, pois deve estar presente a afetividade, companheirismo, cuidado, zelo e proteção na formação dessas relações entre pais e filhos, independentemente da existência do liame genético.

Sob a ótica da necessidade da estabilidade familiar, no que diz respeito ao cumprimento da função de cada pessoa inserida nessa estrutura, cumpre-se notar, que a afetividade deve estar fixada em toda e qualquer espécie de paternidade. Porém, não havendo vínculo genético, poderá sim, haver o vínculo socioafetivo, visto que o Direito toma como norte não a existência da consanguinidade, mas sim a existência da afeição, do cuidado, e o reconhecimento da posse do estado de filho.

Nesse sentido, em consonância com Lôbo (2011, p. 30), entendemos que:

Pode-se afirmar que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica. Tradicionalmente, a situação comum é a presunção legal de que a criança nascida biologicamente dos pais que vivem unidos em casamento adquire o status jurídico de filho. Paternidade biológica aí seria igual à paternidade socioafetiva. Mas há outras hipóteses de paternidade que não derivam do fato biológico, quando este é sobrepujado por valores que o direito considera predominantes.

A paternidade socioafetiva, é, portanto, o resultado da posse de estado, que ocorre quando as pessoas desfrutam de uma situação jurídica não existente, que é apenas aparente e não verdadeira. O reconhecimento desta paternidade produz todos os efeitos inerentes aos limites da lei civil, mesmo que seja o filho reconhecido menor, ou maior.

Assim afirma Maria Berenice Dias (2016): “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado”.

A afetividade não possui definição sacramentada, haja vista que ela pode ser exteriorizada por diversos meios, tais como: emoção, estado de espírito, empatia, cuidado mútuo, convivência, modo de tratamento, e até mesmo a união de todos estes elementos, de modo que estes se consubstanciem diariamente no âmbito familiar, comunitário e social.

Neste viés, as relações familiares fundadas e reconhecidas por meio do laço afetivo, devem possuir real sentido do que se compreende uma convivência familiar, desde as boas demonstrações, mesmo algumas vezes negativas, estas que são também parte da exteriorização do que se entende e encontra-se na convivência familiar.

Destarte, indica Dias (2015, p. 406) que “[...] A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetividade”, logo, existente e comprovado o vínculo afetivo, surge o direito de tratamento igualitário para todos, assim como indica o princípio da igualdade.

Na filiação socioafetiva, encontra-se inserida a adoção à brasileira, que é um tipo de adoção irregular, que ocorre através do registro de filho alheio como próprio,

situação frequente no ordenamento jurídico brasileiro, que por sua vez é tipificado no Código penal Brasileiro como crime, porém, em acordo com o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a recente modificação na legislação através da lei 12.010/09, a socioafetividade está sendo cada vez mais sobreposta sobre o vínculo biológico, assim, sendo motivo de inúmeros julgados que concedem perdão judicial a quem praticou o registro na modalidade de adoção à brasileira.

Deste modo, é possível afirmar que nos dias atuais, a afetividade prevalece sobre o reconhecimento biológico, muito embora não tenha sido sempre assim, já que o Direito de Família precisou e precisa ainda passar por transformações marcantes, no propósito de que se reconheça juridicamente a realidade constante nos seios familiares, rompendo com tradições antigas, na tentativa de evolução conforme necessidade proposta pelos novos arranjos familiares.

Contudo, embora o reconhecimento destas relações no ordenamento jurídico seja um tanto lento diante da evolução encontrada no âmbito familiar, é necessário observar que as designações referentes à legitimidade e ilegitimidade antes consideradas no Código Civil de 1916 foram mudanças bastante significativas, visto que atualmente, é comum enxergar a legalização da prevalência da afetividade preferencialmente à consanguinidade.

Assim, pode-se enxergar no que diz Monteiro e Silva (2010, p.420):

[...] o art. 1.593, ao utilizar a expressão “outra origem”, abre espaço ao reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva, em que, embora não existam elos de sangue, há laços de afetividade que a sociedade reconhece como tão ou mais importante que o vínculo consanguíneo.

Há, portanto, múltiplas maneiras de se originar uma relação socioafetiva não decorrente da consanguinidade, como exemplo têm a inseminação artificial heteróloga consentida, que goza de presunção legal de existência de convivência e afetividade, entre outras, que dependem explicitamente da prova da relação afetiva e da posse de estado de filho.

Paulo Luiz N. Lôbo explicita em seu Código Civil Comentado três pontos em que a doutrina reconhece a posse de estado de filho, o reconhecimento tractatus, quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; nominativo, quando usa o nome da família e assim se apresenta; e o reputatio, quando é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.

Por outro lado, com o avanço do reconhecimento da paternidade socioafetiva, verifica-se então que: acolher, proteger, educar, orientar, alimentar, repreender, e ensinar sem dúvida é a maior demonstração de afeto e de responsabilidade daquele que deve ser o pai de fato, este que deve possuir a condição da posse de estado de pai, para com o seu filho de criação, revestindo a convivência no que deve ser melhor para o interesse da criança e do adolescente.

3.3. Entendimento dos Tribunais e a Preferência da Paternidade Socioafetiva

Os Tribunais brasileiros têm cada vez mais apresentado julgados condizentes com a realidade familiar atual, onde deve prevalecer a socioafetividade frente à filiação simplesmente biológica, porém, também, tem admitido como norte, que tal modalidade de filiação, não deve excluir a responsabilidade exigida da decorrência do parentesco genético.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu no RE 898.060 a tese de que “[...] A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (BRASIL, 2016)

Esta tese firmada possibilita a coexistência das filiações assim como outorga a criança e ao adolescente a escolha familiar que a agrade, ainda que esta unidade familiar não possua garantias fixadas na legislação.

No referido recurso, um pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo. Porém, os votos deram a entender que não existe supremacia entre a paternidade socioafetiva e a biológica, tornando-se possível que o nome dos pais, o biológico e o socioafetivo, conste na certidão de nascimento do filho, revolucionando assim o Direito de Família.

Encontramos nas jurisprudências a seguir o respaldo para a filiação socioafetiva:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE REGISTRAL E BIOLÓGICA. DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA. O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Em se tratando de pedido de investigação de paternidade biológica, o vínculo de afeto entre a investigante e o pai registral não pode afastar os direitos decorrentes da filiação, sob pena de violar o

princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, em recente decisão, o e. STF decidiu que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. Os honorários do advogado devem ser fixados de modo a não aviltar a atividade do profissional; porém, não se justifica sejam arbitrados em valores por demais elevados, já que devem atender, sempre, à singeleza da demanda. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70070350137, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/10/2016). (TJ-RS - AC: 70070350137 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/10/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/11/2016)

Neste julgado apresentado, observa-se que o relator propôs como solução ao caso, a reunião dos princípios constitucionais da pessoa humana e da identidade genética, no intento de que a paternidade biológica reconhecida também levasse consigo todas as consequências jurídicas pertencentes a ela. Ainda neste sentido, vê-se que é possível que o reconhecimento voluntário da paternidade, o qual tenha desviado das condições impostas por lei, ou seja, a chamada “adoção à brasileira” seja admitida pelo judiciário, uma vez que, não pode ser anulado, devido à jurisprudência seguir ultimamente a voluntariedade e os interesses que envolvem o registro, coadunando-se com o que institui a Constituição, o Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, e a lei Nacional de Adoção.

O Ministro Luis Felipe Salomão, afirma que “O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética - o qual, aliás, é conferido também aos filhos legalmente adotados - insere-se nos atributos da própria personalidade; é segura manifestação da predileção do Ordenamento Constitucional pela dignidade humana em detrimento de todos os óbices que eventualmente possam ser opostos à realização da pessoa em sua plenitude. Ainda que a apelada tenha um pai registral (Vivaldino), a paternidade é direito derivado da filiação e, evidenciado que Elias é o pai biológico da autora, o reconhecimento buscado não depende do afeto dado pelo pai registral, nem considerações de ordem moral”.

Portanto, o direito de reconhecimento da filiação socioafetiva e biológica são um direito da personalidade garantido constitucionalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, e por sua vez, embora o afeto seja utilizado com

norte para a constatação do vínculo necessário a manutenção da relação familiar, este, não afasta os direitos decorrentes da origem biológica.

A seguir, o julgado mostra que o postulante, quando for interessado direto, tem assegurado o direito da busca pela verdade biológica bem como a prerrogativa de ter valorizada a sua condição de herdeiro necessário.

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÕES DE PARENTESCO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL DA AUTORA. PRECEDENTES. EXAME GENÉTICO (DNA). RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO E SEUS REFLEXOS QUE SE IMPÕEM INDEPENDENTEMENTE DE PERQUIRIÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM O PAI REGISTRAL. PRECEDENTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. A investigação de paternidade pelos filhos em relação aos pais biológicos é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sendo bastante para o julgamento de procedência da pretensão, incluindo reflexos patrimoniais, a prova genética que atesta a veracidade da alegação inicial, independentemente de qualquer perquirição acerca do desenvolvimento de vínculo socioafetivo com o pai registral. Tema julgado no Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - com repercussão geral reconhecida, à conclusão de que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Considerando que a autora manifestou expressamente em juízo sua intenção de tão somente conhecer a sua ascendência genética, agiu bem o Juízo Singular ao determinar apenas a retificação do registro civil, não desconstituindo o assento original para fins de averbar a paternidade biológica, garantindo-se, de toda a sorte, os consectários da... filiação, caso seja esse o interesse da autora. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072392806, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/07/2017). (TJ-RS - AC: 70072392806 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 26/07/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2017).

Jurisprudencialmente, é notável que a afetividade se tornou minúcia de definição na busca para o direito de reconhecimento do elo parental, seja ele decorrente da genética, ou da convivência e/ou outro modelo familiar não decorrente do matrimônio, como afirma o próximo julgado:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E ALIMENTOS. ANTERIOR RECONHECIMENTO DO FILHO POR QUEM NÃO É O VERDADEIRO PAI. IRRELEVÂNCIA. EXAME DE DNA POSITIVO. FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA NO IMPORTE DE 80% (OITENTA POR CENTO) DE UM SALÁRIO MÍNIMO. ALIMENTANTE QUE RESIDE EM MORADIA MODESTA TEM RENDA REDUZIDA E POSSUI DIVERSAS DÍVIDAS. MINORAÇÃO PARA 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO QUE MELHOR ATENDE AO BINÔMIO

NECESSIDADE/POSSIBILIDADE (ART. 1.694, § 1º, CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O reconhecimento de paternidade, com mote sócio-afetivo, não suprime o direito de o próprio filho, a qualquer tempo, vindicar judicialmente o estabelecimento da verdade real, ou seja, da paternidade biológica. Obtido o resultado positivo no exame de DNA é certa a obrigação ao pagamento de alimentos pelo genitor, que devem apenas ser readequados na hipótese, para melhor atender o binômio necessidade/possibilidade. Recurso parcialmente provido. (TJ-SC - AI: 731549 SC 2011.073154-9, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 07/02/2012, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Gaspar).

Ocorre que, nos casos em que não houver comprovação genética e nem afetiva do parentesco definido no Registro, poderá então, haver a anulação de tal registro bem como a inexistência da obrigação de provimento alimentar, ou patrimonial daquele que entendia ser “pai” do autor da demanda.

Na ocasião em que a filiação decorre da genética, ou seja, filiação biológica, o ato de registrar a prole, é feito sem burocracia, uma vez que não há impedimentos para tal situação, sendo assim, este registro, em regra, irrevogável. Todavia, o elo de consanguinidade nem sempre provê os filhos do que o ordenamento jurídico considera de suma importância para o desenvolvimento saudável, que é exatamente o amor, cuidado, educação e proteção.

Conforme entendimento explícito e acolhido pelo Direito de Família no Brasil, a instituição familiar deve claramente respaldar-se no vínculo socioafetivo muito mais do que no vínculo biológico, devendo, pois, se sobrepor à filiação registral ou biológica, dado que um pai não é caracterizado como tal apenas porque descobriu ser o genitor biológico da prole, bem como não deixa de sê-lo aquele que descobriu não ser o genitor biológico, mesmo tendo sido figura paterna afetivamente importante na vida da criança.

Indica Dias (2015, p. 131) que:

[...] o elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. [...]

Entretanto, já na filiação socioafetiva decorre o direito ao reconhecimento jurídico de tal situação, no intuito de que o “pai” e o filho possam usufruir dos direitos inerentes à existência dessa relação, em virtude da verdade real.

Destaca-se que uma vez reconhecida a socioafetividade, deste reconhecimento decorrem além dos direitos, também deveres para ambas as

pessoas, pais e filhos. Esses deveres, no entanto, são extremamente importantes, visto que, embora ocorra de os pais se desvincularem, ou seja, se afastarem de algum modo, esse afastamento não se introduz na seara da relação construída na base do afeto entre a prole e o seu respectivo pai ou mãe socioafetivo.

4. Responsabilização do pai biológico em face da paternidade socioafetiva

Anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, a predominância da realidade biológica não era passível de contestação, o que difere da atualidade, onde, a socioafetividade passa também a ser considerada como vínculo gerador da relação paterno-filial.

Por sua vez, na esfera familiar plural contemporânea, jurisprudencialmente e doutrinariamente verifica-se a possibilidade de coexistência das filiações socioafetiva e biológica, de modo a repercutir na seara jurídica pessoal.

Diante de tal circunstância, veremos neste capítulo as consequências decorrentes do Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2012) que autoriza o reconhecimento do vínculo socioafetivo como forma de parentesco, bem como as consequências advindas do Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2012), que afirma ser obrigação dos pais manter o suprimento alimentício dos filhos.

Ainda neste capítulo, veremos a necessidade de responsabilização da filiação biológica para com a prole, visto que o não acompanhamento afetivo não, necessariamente, afasta as obrigações decorrentes da necessidade ao bom desenvolvimento da criança e do adolescente, desde o suprimento financeiro, até mesmo a manutenção da saúde emocional que sofre diante do pretencioso “abandono afetivo”.

Entretanto, ver-se-á que “forçar” uma aproximação ou até mesmo uma obrigação de subsistência entre aquele que detém o fator biológico e o seu filho não é a melhor alternativa, pois isso pode vir a causar um dano maior e talvez irreparável, à medida que a intenção é de que a criança e o adolescente cresçam e se desenvolvam no seio familiar que lhe traga boa educação, aprendizados e sentimentos, assim possibilitando que ele possa conviver com um verdadeiro pai e mãe, ou seja, aqueles que dispõem de amor e cuidado mútuo para com ele.

4.1 Novas feições trazidas pelo enunciado 256

Em consonância com os novos paradigmas estabelecidos na evolução da sociedade hodierna, a III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal do ano de 2012, por meio do Enunciado 256, autorizou o reconhecimento do vínculo

socioafetivo como forma de parentesco. Outrossim, deu-se nova interpretação ao artigo 1.593 do Código Civil, quando assevera que “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (III JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2012).

Nesse sentido, depreende-se que no Brasil o critério socioafetivo é utilizado a fim de assegurar o melhor interesse da criança, seus direitos e garantias fundamentais, assim como o direito á convivência familiar.

Verifica-se que a socioafetividade possui efeitos jurídicos da mesma forma que a realidade biológica consoante salienta Barbosa (1999, p. 140):

Indispensável salientar que o reconhecimento da paternidade afetiva não configura uma “concessão” do direito ao laço de afeto, mas uma verdadeira relação jurídica que tem por fundamento o vínculo afetivo, único, em muitos casos, capaz de permitir à criança e ao adolescente a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana e daqueles que lhes são próprios, a saber: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assegurando-lhes, enfim, o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Neste viés, a relação reconhecida juridicamente, vincula o pai ou a mãe a seus filhos, do mesmo modo que a relação biológica, até mesmo na obrigação de prestar-lhes alimentos, nos termos do Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2012), que dispõe: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Da mesma forma, além do dever de alimentar os filhos, é dever que lhes incumbe, incluindo-se a paternidade socioafetiva, o imperativo legal disposto no art. 1634 do Código Civil, de dirigir a criação e educação de seus filhos, além de inúmeras obrigações expostas:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Neste sentido, vemos que a criação e educação dos filhos (também disposta no art. 55 do ECA) quando descumprida é passível de crime de “abandono intelectual” posto nos artigos 246 e 247 do Código Penal Brasileiro, assim como a violação ao dever de guarda implica no crime de “abandono material” exposto no artigo 244 do CPB, ou seja, cabe aos pais resguardar toda a vida dos filhos, bem como tomar decisões das quais entendam serem as melhores para o seu desenvolvimento, sendo este artigo uma ligação aos atributos do poder familiar dispostos no artigo 1.689 do Código Civil Brasileiro.

Deste modo, analisaremos a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetividade se a exclusão da responsabilização daquele que detém o vínculo biológico é uma situação mais viável ao crescimento e desenvolvimento da prole, ou, se este, deve arcar com a responsabilidade.

4.2. Do direito de responsabilização: argumentos

O reconhecimento jurídico da socioafetividade traz consigo todas as obrigações que nascem também com a filiação biológica, e por isso, os vínculos afetivos começam a receber respaldo no direito nacional, sobressaindo-se sua supremacia sobre a verdade biológica, mas também trazendo para si inafastáveis efeitos e responsabilidades inerentes a proteção integral dos filhos.

Nesta perspectiva, há também de se verificar que do mesmo modo que existe em grande escala o reconhecimento da paternidade socioafetiva pela necessidade da melhor convivência e desenvolvimento, há também que se perceber que é crescente o número que demonstra a quantidade de famílias possuidoras de fatores biológicos, onde, muito embora, inexista ou se perca o afeto, devido à irresponsabilidade e o afastamento do cuidado exigido.

Atualmente, as relações amorosas estão cada vez mais finitas, havendo consequências, por muitas vezes, de pais e mães unicamente biológicos, não afetivos, confundindo-se a vontade de ter filhos com a vontade de serem verdadeiramente pais, negligenciando os deveres de cuidado, proteção e amor,

situação esta, que é verificada em famílias de diferentes realidades e classes sociais.

Por consequência, diversos são os casos levados ao Poder Judiciário diariamente, de modo que o Estado tem se incumbido da missão de organizar as instituições familiares e suas responsabilidades, com vistas a garantir a efetividade do princípio da paternidade e maternidade responsável, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado constitucionalmente, como base para o planejamento familiar (artigo 226, parágrafo 7º, CF/88).

A observância dos princípios anteriormente apontados deve ser efetivada, uma vez que fazem parte da dogmática constitucional, de caráter cogente, apontando que é dever dos pais assistir os filhos em suas necessidades, como também de os filhos assistirem aos pais na velhice:

Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

Em relação à função social trazida pelo afeto, e em concordância com o art. 229 da Constituição, Sérgio Resende de Barros aduz que:

[...] "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Também é por esse fundamento que o § 6º do art. 227 equipara os filhos, inclusive os adotivos. Igualmente, porque o afeto tem função social, gera responsabilidade social, a Constituição abrigou a união estável e a família monoparental e não impede reconhecer outras categorias de família geradas pelo afeto, como a família anaparental (entre descendentes privados de ambos os pais) e a família homoafetiva (entre pessoas do mesmo sexo).

No ano de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 898060/SP, por entender que a existência da paternidade socioafetiva não afasta as obrigações advindas do vínculo biológico, pois em tal situação, o pai detentor do vínculo biológico recorria contra acórdão que considerou os efeitos de sua paternidade, com reflexão patrimonial, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo, e, portanto, prolatou-se a ementa que se segue:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE

FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. [...]5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. [...] 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica,

com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.
(BRASÍLIA, 2016).

Necessário se faz analisar que o referido recurso trata da superação histórica dos conceitos de família e de filiação, do avanço da afetividade, bem como a possibilidade da coexistência das filiações biológica e socioafetiva no caso concreto, assim como a responsabilidade do genitor consanguíneo com sua prole.

O Ministro Relator Luiz Fux, ressaltou os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, mostrando a observância que essas garantias constitucionais impõem na cumulação do afeto e da verdade biológica, devendo, portanto, haver sobreposição apenas do melhor interesse e proteção integral da prole.

Por conseguinte, propôs a fixação, neste caso concreto, da seguinte tese de repercussão geral a ser considerada:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais (BRASIL, 2016).

Diante da possibilidade de coexistência das paternidades, ainda que a afetividade seja vista como mais importante que o fator biológico, a doutrina e a jurisprudência, não consideram que deva haver afastamento da responsabilidade do pai que possui relação sanguínea com seu filho, em virtude da necessidade de proteção que deve ser proporcionada à criança e ao adolescente, sendo excluída apenas quando por vontade dos filhos, devido ao abandono afetivo despendido para com ele. Pode-se ver no inserto jurisprudencial a seguir que a responsabilização do pai biológico por vezes se faz desnecessária haja vista isso fazer muito mais mal do que bem ao desenvolvimento da prole:

ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COMPROVADA. ESTUDO SOCIAL E DEPOIMENTOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE FORTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A CRIANÇA E O MARIDO DE SUA GENITORA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Mesmo morando a apenas 300 metros da residência da criança, o pai biológico nunca manifestou interesse em participar de sua vida, permitindo que o lugar fosse ocupado por aquele que lhe

ofereceu carinho e atenção. - Após o fortalecimento dos laços de filiação entre o autor e a criança seria prejudicial a esta negar a adoção, impondo-lhe o convívio com o pai biológico, que sequer reconhece. (TJ-RJ - APL: 00120774920058190038 RIO DE JANEIRO NOVA IGUAÇU VARA INF JUV IDO, Relator: VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK, Data de Julgamento: 28/07/2009, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2009)

Saliente-se que o abandono constitui meio de responsabilização daquele que abandonou, mas também é por si só, uma causa de dano irreparável, visto que é impossível que se apague da memória do abandonado o afeto e cuidado do qual ele não recebeu, situação ainda não disposta e reconhecida nos tribunais brasileiros de maneira necessária, e que, enquanto não possuir de fato a responsabilização daqueles que “juntos” dão a luz a filhos dos quais não possuem intenção de cuidar, amar e respeitar com a devida necessidade, irá existir variados casos levados ao Estado na intenção de que este resolva os problemas criados pela irresponsabilidade de quem não possui discernimento ou mesmo responsabilidade de arcar com as consequências de suas escolhas.

4.3 Efetivações da proteção integral através da responsabilização solidária

Os direitos da criança e do adolescente são caracterizados por uma luta constante que vem desde o término da Segunda Guerra Mundial com a humanização dos direitos, mas, somente em 1989, através da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que se logrou reconhecimento internacional em serem as crianças consideradas sujeitos de direitos, embora já houvesse proteção à infância posta em documentos anteriores a isso.

No Brasil, por sua vez, a Constituição Federal de 1988 reconhece proteção e garantia de direitos por meio do Estado, da família e da sociedade às crianças e adolescentes, sendo a família propulsora da proteção integral, esta, que recebeu normatização pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quando houve a regulamentação do artigo 227, da CF/88, que apontaram diretrizes, formalizando a Doutrina da Proteção Integral, através da imposição de regras, princípios, métodos, valores e problemas científicos específicos.

Mediante o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o texto Constitucional proclama direitos e garantias especiais às crianças e adolescentes,

havendo, portanto, um caráter protetivo que é necessário ao desenvolvimento da infância e juventude, devendo, inclusive, quando houver conflito de interesses entre crianças ou adolescentes com os seus pais, prevalecer sempre o interesse dos menores, por ser superior a qualquer outro.

No que diz respeito aos menores, para Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre e Rogério Santos Cunha (2010, p. 51) “em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, fazem jus a um tratamento diferenciado, sendo correto afirmar, então, que são possuidoras de mais direitos que os próprios adultos”.

A doutrina da proteção integral é amparada claramente pelo Estatuto a partir do seu artigo 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, devendo, portanto, o Estado seguir por esta atual e mais avançada legislação que se coaduna com os princípios da paternidade responsável, melhor interesse da criança e adolescente e proteção integral.

Enxerga Luciano Mendes de Almeida (2010, p. 19) a importância do objetivo trazido pelo Estatuto como “... forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso. Este Estatuto será semente de transformação do País. Sua aplicação significa o compromisso de que, quanto antes, não deverá haver mais no Brasil vidas ceifadas no seio materno, crianças sem afeto, abandonadas, desnutridas, perdidas pelas ruas, gravemente lesadas em sua saúde e educação”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) representa um composto de preceitos de conteúdo material e processual que reconhecem as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, e por isso, estabelece limites à atuação estatal no que diz respeito ao núcleo familiar, que poderá haver quando existir violação aos direitos da criança e do adolescente, sendo que essa intervenção se dará pelo acolhimento da criança ou adolescente em família substituta para que seja criado em seio familiar saudável, com vistas a atender o melhor interesse da criança ou do adolescente, quando comprovada a impossibilidade da sua convivência com a família natural ou extensa.

De acordo com o Código Civil, pode haver suspensão ou perda do poder familiar, que por si só garante o acolhimento em família substituta. Em consonância com o artigo 1.637 do CC, a suspensão do poder familiar poderá ocorrer por abuso

de autoridade do pai ou da mãe, quando faltarem com os seus deveres perante aos filhos ou quando arruinarem os bens destes.

Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente, assevera, pelo artigo 24, que se perderá ou se suspenderão poder familiar sempre que houver descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos bem como quando não cumprirem as determinações judiciais referentes ao interesse destes, referidos nos artigos 101, I a IV e 129, I a VI.

Segundo o artigo 28 do ECA, compreende a família substituta, a guarda, tutela e a adoção, possuindo os mesmos direitos e obrigações que a família natural. Destaca-se que somente a guarda e a tutela decorrem da suspensão do poder familiar, a adoção, por sua vez, não decorre de suspensão de poder familiar, mas ao passo que ela ocorre, se rompe os vínculos com a família biológica.

Logo, a família natural decorre do fator biológico, que por sua vez é demonstrado por aqueles que detêm o elo sanguíneo e DNA compatível entre si, já a família substituta, deriva de fator jurídico, podendo ser originada da perda ou suspensão do poder familiar, assim sendo, a tutela, guarda ou adoção.

Portanto, além das modalidades explícitas de instituição familiar na legislação, o conceito de família juridicamente está mais extensivo, tendo sua evolução caracterizada pelo afeto.

Na intenção de alcançar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, faz-se necessária a responsabilização e incorporação dos princípios da Doutrina da Proteção Integral e do rol dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, para que se concretize a dignidade da pessoa humana.

Há destarte, pois, um novo instituto jurídico existente, que é a pluriparentalidade ou multiparentalidade, situação que possibilita o reconhecimento de mais de uma mãe ou de mais de um pai no registro de nascimento do filho.

A multiparentalidade traz à realidade familiar a coexistência de filiações, para a preservação dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas nesta relação, quais sejam os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade, pois o importante é proporcionar o bem-estar e a boa convivência dos envolvidos. Assim, quem contrai para si mesmo a incumbência de cuidar e amar uma criança ou adolescente acaba por assumir exatamente o que prevê a Constituição de 1988, isto é, assume a “paternidade responsável”, prevista no art. 226, dando, portanto, efetividade ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Além disso, o direito traz junto ao princípio da dignidade humana a possibilidade de que a criança e o adolescente tenha a liberdade de escolher a realidade familiar que lhe proporcione felicidade.

Leciona Cassetari (2017, p.124):

Partindo do pressuposto de que a parentalidade socioafetiva se estende dar novos ascendentes, descendentes e colaterais entre os envolvidos, isso irá influir em aumentar o espectro de pessoas que possam prestar alimentos, já que o art. 1694 de Código Civil é bem genérico ao determinar que podem os parentes pleitear uns aos outros alimentos.

No que diz respeito ao reconhecimento da socioafetividade, jurisprudencialmente, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul decidiu sobre a responsabilização no que diz respeito à questão alimentar adequada a um caso concreto da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ALIMENTOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS – PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA – REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ART. 273 DO CPC) – PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. O direito à prestação dos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. Tal direito pode ser pleiteado pelos parentes, os cônjuges ou companheiros sempre que dele necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. O parentesco civil é o estabelecido em razão da adoção, e também abrange o parentesco socioafetivo, o qual é baseado em relação de afeto gerada pela convivência entre as partes, consoante Enunciado nº 256 do Conselho da Justiça Federal. A existência de fortes indícios da parentalidade socioafetiva, colhidos por meio de documentos e relatórios psicossociais realizados nos autos, aliados à situação de vulnerabilidade social da parte agravada, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para fixação dos alimentos provisórios. Assim, mantém-se a decisão agravada. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos deve ser avaliado em conjunto com os demais princípios constitucionais, dentre eles o de maior relevo, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da sociedade brasileira (art. 1º, III, CF). (TJ-MS - AGR: 14131633320158120000 MS 1413163-33.2015.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 01/12/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/01/2016).

Ainda sobre como deve se decidir a prestação das verbas alimentares, em conformidade com a Lei e entendimentos jurisprudenciais já expostas, entende-se que a subsistência possa decorrer de pagamento de qualquer um dos pais, desde

que ambos tenham possibilidade de contribuir diante das necessidades básicas da criança e/ou adolescente.

Entretanto, não será solidária a responsabilização, a não ser que por livre iniciativa os dois pais se proponham a prestar subsistência à prole, visto que essa solidariedade não pode ser presumida e somente decorre de lei ou da vontade das partes, assim como dispõe o artigo 265 do Código Civil Brasileiro.

Por isso, a decisão a ser tomada em cada caso concreto deve vislumbrar a facilidade no decorrer do desenvolvimento e subsistência da criança e do adolescente, já que a divisão de prestação alimentícia pode acabar por inviabilizar a situação, como assim explica Cassetari (2017, p. 260):

(...) podemos utilizar o argumento de que o art. 1.698 do Código Civil determina que, sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, ou seja, se um dos pais pode suportar sozinho a pensão, deverá fazê-lo, pois para o alimentando é ruim fracionar sua necessidade entre várias pessoas, o que aumenta o risco de inadimplemento.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro não oferece respaldo suficiente à sustentação dos novos arranjos familiares e, por conseguinte, a realidade fática encontra-se distante da legislação vigente, fazendo com que os tribunais busquem analisar cada caso concreto de forma peculiar, tendo em vista que as famílias atualmente constituídas não se amoldam a um tipo único de instituição.

5. Considerações Finais

Por meio deste trabalho, analisou-se a construção da família desde os primórdios, onde esta trazia consigo a ideia diversa da família atual, deixando de ser tradicionalmente vista por decorrência da relação matrimonial que por sua vez distinguia os filhos de forma discriminatória a depender de como estes eram concebidos, chegando à atualidade formada pelo vínculo afetivo, devido as constantes evoluções da sociedade que garantem a evolução da legislação em consonância com o cenário do vínculo socioafetivo.

Considerando toda evolução social, a legislação, caminhou-se a acompanhá-la no intento de resguardar as novas conjecturas familiares, partindo, pois, tais mudanças com o surgimento da Constituição Federal de 1988, e sucessivamente com o advento do Código Civil de 2002 que ratificou o art. 227 da CF/88.

No que diz respeito à filiação, o Direito sempre se firmou em meras presunções e até mesmo conceitos históricos fundados no patriarcalismo e no matrimônio, desde a presunção que impedia que se atribuisse maternidade ou paternidade a outrem enquanto perdurasse o matrimônio. Porém, com o avanço exposto pela ciência, outros tipos de presunções tiveram de ser consideradas, tais como, a que advém do teste genético realizado pela coleta do DNA humano que constata a filiação genética independente do meio pelo qual tenha sido concebido este ser humano.

Por consequência disto, a supremacia patriarcal familiar tradicional passa a ser desconstituída, oportunizando a formação da base familiar decorrente do elo afetivo. Com efeito, não possui mais coerência que a filiação biológica seja a única considerada com maior enfoque, visto que a Constituição tutela atualmente um modelo familiar diferente do que outrora prevalecia.

Visto por outro lado, a filiação não é um fator que possui determinismo biológico, embora seja natural que o ser humano “nasça, cresça, reproduza e morra”, e sim edificação diária e afetiva pautada na responsabilidade, dado que a atual conjectura social anseia pelo reconhecimento da origem genética posto que este seja um direito de personalidade, mas que também anseia pelo reconhecimento da filiação afetiva, que nem sempre decorre da genética.

Diante o exposto, reconhece-se que a afetividade molda a formação da instituição familiar na sociedade, unindo pessoas de forma espontânea e gratuita,

baseando-se esse elo pela proteção, cuidado e educação que são necessários ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, caracterizando-se o afeto como propulsor da necessidade de reconhecimento e apreciação jurídica.

Juridicamente, observou-se que havendo todos os requisitos para a comprovação da “posse do estado de filho”, o reconhecimento jurídico se torna possível e necessário, e embora o Estado tenha reconhecido a instituição familiar como a base para uma organização social, ainda encontra-se escasso na legislação a tutela dos direitos advindos desse reconhecimento, fazendo-se, pois necessário que o judiciário aprecie cada caso concreto de forma mais minuciosa possível, analisando todos os princípios norteadores da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente visto que estes necessitam exercer direitos sucessórios e alimentícios, importantíssimos para o indivíduo.

A quantidade de violações aos direitos das crianças e adolescentes cometidas pela sociedade que vivemos hoje é reflexo da falta de priorização despendida à dignidade da pessoa humana, uma vez que a legislação deve ser conhecida por todos que possuem envolvimento com estes protegidos, para que se torne inexistente a negligência de pais, que deveriam evitar “dar luz” a filhos que não terão condições de oferecer o mínimo e o indispensável para o seu desenvolvimento saudável.

Tendo em vista que o ECA garante nos seus 267 artigos, os direitos e deveres das crianças e adolescentes e determina ainda a responsabilidade dessa garantia à família, à sociedade e ao Estado, impondo políticas públicas para efetivar suas normas, há de se frisar que, embora esta legislação seja referência mundial à infância e adolescência, ela precisa ainda de maior reconhecimento e aplicabilidade no âmbito nacional.

Contudo, vê-se que a proteção constitucionalmente oferecida à família, busca garantir a formação do caráter do indivíduo pelo afeto, carinho, direito à convivência familiar e educação em ambiente adequado e saudável, conduzindo o reconhecimento e respaldo da filiação socioafetiva uma urgência ao ordenamento brasileiro, devido à privação ainda encontrada na realidade de muitas crianças e adolescentes. Logo, ainda que existam jurisprudências recentes a favor da socioafetividade e da coexistência de filiações, estas, ainda não são eficientes para garantia dos direitos e proteção aos pais e filhos socioafetivos.

Logo, os direitos assegurados constitucionalmente às crianças e adolescentes, possuem a ressalva do princípio da prioridade absoluta e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, que devem ser sobrepostos a qualquer outro, de modo a se interpretar qualquer lei baseando-se no melhor interesse, assim como explicita com o art. 100 do ECA, quando afirma que, a manutenção e o fortalecimento dos vínculos devem ser observados também na aplicação de medidas socioeducativas, preferindo aquelas medidas que favoreçam as relações afetivas que o adolescente já tem construído em sua família e comunidade.

Em acordo com a pesquisa sobre os princípios incorporados no ordenamento jurídico brasileiro pela Doutrina da Proteção Integral, bem como dos direitos concernentes às crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do adolescente, percebeu-se que há um avanço significativo no que diz respeito à proteção dos direitos e garantias, mas, que ainda existe dificuldades a serem enfrentadas pela sociedade, família e estado para que se consiga de fato conquistar uma efetiva garantia do melhor interesse e da promoção da dignidade humana.

Entretanto, a busca pela efetiva proteção se faz juntamente com o comprometimento de ações cotidianas que atendam crianças e adolescentes nas necessidades próprias do desenvolvimento, de modo que estas reflitam na instituição familiar da mesma forma, para que haja o fortalecimento da Doutrina da Proteção Integral.

No cenário de falta de afeto e irresponsabilidade familiar no que diz respeito aos pais que não assumem verdadeiramente seus papéis de cuidado com as crianças e adolescentes, é necessário trazer a baila que ainda que exista o fortalecimento jurisprudencial e legislativo a respeito da proteção integral, deve-se sim haver fiscalização no que tange a responsabilização dos pais e mães que faltam com a assistência dos filhos que geraram, visto que estes se esquecem do cumprimento das obrigações que lhe são inerentes.

Devendo, pois, ser a realizada a observância dos deveres constitucionalmente previstos, do mesmo modo ou bem mais forte que a reivindicação de direitos exercida pelos cidadãos Brasileiros.

Por fim, compreende-se que se é inescusável a utilização da preponderância em viabilizar cada caso concreto, de modo a impedir maiores danos ao desenvolvimento da criança e do adolescente, assim como é necessário que os tribunais e doutrinas posicionem-se no que diz respeito à responsabilização de pais biológicos que não se precaveram anteriormente aos deveres e cuidados expostos como fundamentais na nossa Constituição Federal.

Referências

ALMEIDA, Luciano Mendes de. Artigo 1º. In: CURY, Munir. (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Traduzido por Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1978.

BARBOSA, H. H. **Novas relações de filiação e paternidade**. In: PEREIRA, R. C. (Coord). Repensando o direito de família. I CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais...** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BARROS, Sérgio Resende de. **A Tutela Constitucional do Afeto**. In: **V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA**, 2006, Belo Horizonte [MG]. Família e Dignidade Humana. **Anais...** Belo Horizonte: IOB Thomson, 2005. v. 1. p. 881-889. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?congressos&evento=5&anais>.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho, OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro civil das pessoas naturais: parte geral e registro de nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASSETTARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**/ Cristiano Cassettari. -3.ed. ver., atual., e ampl.- São Paulo: Atlas, 201

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, 5 v.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**. Ijuí: Unijuí. 1999, p.62.

COSTA, Juraci. A paternidade socioafetiva. **Revista Jurídica - FURB**, v 13 [s.l] 2009, P. 127-140.

CYSNE, Renata Nepomuceno e. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva**. Família e jurisdição II. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 189-223.

DIAS, Maria B. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 297.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família**: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. Coordenador: Ricardo Pereira Lira. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 12-3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol VI**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. VI. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direto civil brasileiro, parte geral**, 9. ed., São Paulo/SP: Saraiva, 2011, 1 v.

IV Jornada de Direito Civil. Disponível em:
<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acessado em: 21/01/2018.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8036consol.htm.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito á origem genética: uma distinção necessária**. in Conselho da Justiça Federal. Brasília. out/dez. 2004

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 19, p.153, ago./set. 2003.

LOBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. 4 ed. São Paulo, Editora: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil**. Vol. 2. Direito de família. 40ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paula Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 898060**. Relator: Luiz Fux, julgado em 21 de setembro de 2016. Disponível

em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>.

Acesso em 20 de março de 2018.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC-Agravo de Instrumento: AI 731549 SC 2011.073154-9. Acessado em: 05/02/2018 Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21188575/agravo-de-instrumento-ai-731549-sc-2011073154-9-tjsc?ref=serp>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, 6 v.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 71, jul./set. 1980.